

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Ex.<sup>mo</sup> Senhor Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara  
de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande:

98.0020399-0

"Quem ignora que o maior incitamento para o mal é a esperança de não ser punido?"

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, ora representado pela Promotoria de Justiça do Consumidor desta Comarca, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II; 2º, 3º; 5º, caput; 11 e 12, da Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública, e ainda, nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I e II; 82, I; 83; 84, "caput" e parágrafos 3º e 4º; 90 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) e ancorado nos fatos apurados no Inquérito Civil n.º 22/98, em anexo, propõe nesse Juízo a presente

**Ação Civil Pública,**

com preceito cominatório de obrigação de fazer (*retribuir em ações a participação financeira dos adquirentes das linhas telefônicas do sistema celular rural fixo, comercializados pela Empresa COMUNITEL – COMUNIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES RURAIS; transferir os terminais para o nome do promitente-cessionário, investindo-o na condição de assinante; fazer a retribuição em ações, na proporção da participação econômica do consumidor, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros devidos, em relação a todas as linhas do Sistema de Telefonia Celular Rural Fixa e Planta Comunitária de Telefonia – PCT; e findar em 30 dias o processo já iniciado tendente à retribuição em ações e para a cobrança de multa e de perdas e danos, por atraso na deflagração do processo tendente a dação do acervo e, conseqüente, distribuição de dividendos aos promitentes usuários a partir da implantação do serviço ao consumidor-contratante, em face de Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - Telems, empresa concessionária de serviços públicos de telefonia, integrante do "Sistema Telebrás", com sede na Rua Tapajós, n.º 660, nesta Cidade pelas razões de fato e de direito que passa a expor:*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

**FORUM O GRANDE: MS**

013097

JUL 08 27 15 43

Ex<sup>ma</sup> Senhor Juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara

de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande

**DISTRIBUIÇÃO FLS:**

(194)

atu -  
[assinatura]

Quem ignora que o prazo incide em data  
o mal e esperança de não ser ouvido?

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, ora representado pela  
Promotoria de Justiça do Consumidor desta Comarca, com fundamento no artigo 29, III, da  
Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II, 2º, 3º, 5º, caput, 7º e 12, da Lei 7.347, de 24.07.86,  
que disciplina a Ação Civil Pública, e ainda, nos artigos 6º, VI, 81, parágrafo único e incisos I e II, 82,  
I, 83, 84, "caput", e parágrafos 3º e 4º, 90 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de  
11.09.90) é encorajado nos fatos apurados no Inquérito Civil nº 22188, em anexo, propõe nesse Juízo  
a presente

**Ação Civil Pública**

com o preceito constitutivo de obrigação de fazer (retribuir em ações e participações financeiras das  
adquirentes das linhas telefônicas do sistema celular rural fixo comercializados pela Empresa  
COMUNITEL - COMUNIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES RURAIS, transferir os terrenos para o  
nome do promitente-cessionário, investindo-o na condição de assinante, fazer a retribuição em  
ações, na proporção da participação econômica do consumidor, corrigida monetariamente e  
arrecadas dos juros devidos, em relação a todas as linhas do Sistema de Telefonia Celular Rural  
Fixa e Planta Comunitária de Telefonia - PCT, a partir em 30 dias o processo já iniciado referente à  
retribuição em ações e para a cobrança de multa e de perdas e danos, por atraso na  
deflagração do processo tendente a dano do acervo e, consequentemente, distribuição de  
dividendos aos promitentes usuários a partir da implantação do serviço ao consumidor-  
concessionário de serviços públicos de telefonia, integrante do "Sistema Telefônico", com sede na  
Rua Tapajós, nº 680, nesta Cidade pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
 COMARCA DE CAMPO GRANDE



Pág. 2

## DOS FATOS:

A Telems, por meio do convênio firmado em 15 de junho de 1991, outorgou à Comunitel – Comunidade de Telecomunicações Rurais, autorização para a implantação de Sistemas de Telefonia Celular Rural Fixa, em diversas localidades do Estado de Mato Grosso do Sul, em especial nas de Campo Grande, Dourados e São Gabriel D'Oeste.

Posteriormente, em 19 de agosto de 1991, 07 de janeiro de 1993 e 08 de fevereiro de 1995, respectivamente, foram assinados, também, entre a Telems e a Comunitel, os competentes contratos de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, referentes às três cidades já citadas, isto é, Campo Grande, Dourados e São Gabriel D'Oeste.

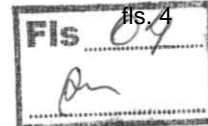
Com a autorização da Telems, a empresa Comunitel (incorporada posteriormente pela Alcatel), passou a comercializar o sistema de telefonia rural fixa (RURCEL), visando obter o capital necessário à execução do sistema. Assim, **implantação dos terminais foi toda subsidiada com os recursos dos consumidores-investidores que firmaram contrato com a empresa Comunitel**, os quais, em contraprestação, deveriam receber cotas de participação (ações) em relação ao acervo geral desse sistema de telefonia, na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) à fração ideal atribuída nominalmente ao proponente, consoante estipulado na cláusula 5.5 do contrato de proposta de ingresso no quadro de sócio efetivos.

Ante a promessa da ré de retribuir em ações o investimento feito, vários consumidores apostaram no sucesso da implantação desse sistema de telefonia, optando por investir em linhas telefônicas, ao invés de aplicar suas parcas economias em outras áreas, sempre na esperança de ser acionista do sistema Telebrás, podendo, com isso, obter o direito de uso de uma linha telefônica, além de poder participar dos lucros sociais da empresa, bem como exercer o direito prioritário de subscrição de novas ações.

Em atendimento às determinações do Ministério da Comunicações, transmitidas através do Ofício nº 681/DNFI/SFO, de 18 de novembro de 1996, a Telems transferiu os telefones do sistema Rurcel, que opera na sub-faixa "B" de frequências do Serviço Móvel Celular, para o novo Sistema Ruralcel, da Telems, que opera na sub-faixa "A" do mesmo serviço. A transferência se processou de acordo com a Diretriz nº 192, de 24 de maio de 1994, da Telebrás, que regulamentou a prestação dos serviços de telefonia rural – Ruralcel, orientando toda a instalação e funcionamento do sistema.

Desde a entrada em operação desse sistema a Telems passou a auferir lucros com a exploração dos serviços, mesmo sabendo que o patrimônio não lhe pertencia, posto que ao consumidor não foi garantido a retribuição prometida. Tal fato ficou claro diante do parecer dos auditores independentes, publicado em 08 de abril de 1994, no Diário Oficial do Estado, pag. 38.

O que leva o Ministério Público a interpor a presente ação é o fato da Telems estar demorando demais para fazer a retribuição em ações no valor a que o consumidor tem direito. No contrato fechado com a Comunitel claro está que os consumidores tinham adquirido cotas de participação (ações) em relação ao acervo geral do sistema, na forma da cláusula 5.5, ou seja, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Pág. 3

proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) da fração ideal atribuída nominalmente ao proponente.

Embora esteja lucrando com a exploração do serviço, a ré não dá sinais de que irá fazer a retribuição em ações. Porém, enquanto o andamento desse processo de retribuição é por demais moroso, as ações Telebrás elevam-se nas bolsas de valores a cada dia, com grandes vantagens para a ré e ingentes prejuízos para os adquirentes.

Tal atraso, repita-se, só traz resultados práticos à ré e prejuízo ao consumidor. Se a ré tivesse efetuado a subscrição no prazo avençado, a quantidade de ações que o consumidor receberia é sem dúvida bem maior que a quantidade que agora irá receber, visto que o valor patrimonial da ação tem-se valorizado em progressão geométrica, fazendo com que o número de ações diminua dia a dia para o promitente assinante. Assim, caso não haja uma providência judiciária de imediato, a desvalorização do patrimônio do consumidor continuará em escala ascendente, proporcionalmente ao tempo em que se demorar para concluir a subscrição. Isto sem falar dos dividendos correspondentes à cota de participação, que os adquirentes deixaram e estão deixando de auferir neste período, e da futura privatização que está por ocorrer no próximo dia 29 do corrente mês, a partir do qual ninguém poderá prever as mudanças econômicas que podem ocorrer.

Cabe aqui, ainda, esclarecer que retribuição deve ter como base todo o valor investido e não apenas em 85% e ser realizado com ações patrimoniais e não com base no valor comercial das ações, como muitas vezes tentou a Telebrás fazer no resto do país.

Conforme conta da representação em anexo, feita ao Ministério Público da União, além da ré não retribuir em ações a participação econômica do consumidor ela está se apropriando indevidamente do patrimônio do consumidor (crime de apropriação indébita) e o vendendo a terceiro, através do processo de privatização (crime de estelionato – vender coisa de terceiro como se fosse própria).

## DO DIREITO

### 1) Da Obrigação de Fazer

Como já se expendeu acima, a ré, após receber o acervo transferido pela Comunitel, se comprometeu a retribuir, na proporção de 85% e devidamente corrigida, a participação de cada um dos investidores que financiaram a implantação do sistema de telefonia rural fixa, conforme previsto nas cláusulas 5.5 e 6 das Condições Gerais para Ingresso no Quadro de Sócios Efetivos, a saber:

“5.5 – As cotas pagas à COMUNITEL são indissolúveis e em princípio corresponderão em (a) 85% (oitenta e cinco por cento), à fração ideal atribuída nominalmente ao PROPONENTE, do acervo geral do Sistema (Central de Comutação e Controle e Estações de Rádio-base), que será transferido nos termos da cláusula 7 abaixo; e nominalmente em (b) 15% (quinze por cento) que serão utilizados para a aquisição do(s) telefone(s) celular(es) rural(ais) fixo(s), em nome e por conta do proponente e à respectiva instalação em condições padrão.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Pág. 4

"6. Atendidos os termos e condições constantes dos Estatutos Sociais e deste instrumento, a COMUNITEL obriga-se a atribuir ao PROPONENTE, uma vez observado integralmente o cumprimento de todas as obrigações do PROPONENTE perante a COMUNITEL: (a) uma fração ideal nominal do acervo geral do SISTEMA implantado, com capacidade para utilização, pelo PROPONENTE, à base de 0,025 Erlangs nominal na hora de maior movimento ("HMM"); (b) o(s) terminal(ais) e correspondente(s) telefone(s) celular(es) rural(ais) fixo(s), entroncado(s) ao Sistema Nacional de Telecomunicações, transferindo-lhe as garantias recebidas pelos fabricantes; (c) o respectivo direito de uso de linha(s) telefônica(s); e (d) sua cota dos eventuais direitos recebidos da TELEMS em decorrência da transferência do referido acervo geral àquela Operadora, nos termos da legislação em vigor."

**Na lição de Silvio Rodrigues,**

"Aquele que, através de livre manifestação de vontade, promete dar, fazer ou não fazer qualquer coisa, cria uma expectativa no meio social, que a ordem jurídica deve garantir."(Em Direito Civil vol. 03, Ed. Saraiva, 7º edição, pág. 12).

**Nesse sentido, merece transcrição o magistério de Washington de Barros Monteiro:**

"Aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente". (Cód. Civil, art. 1058, parágrafo único). (Curso de Direito Civil, 5º vol., Direito das Obrigações, 2º parte, Ed. Saraiva, 1989, pág. 09).

**Destarte, ao não retribuir em ações a participação financeira de milhares de investidores, que adquiriram o direito de uso de linha telefônica através da Empresa Comunitel, a requerida está a descumprir princípios fundamentais do direito, conforme já demonstrado, o que deve ser reparado, através da presente ação.**

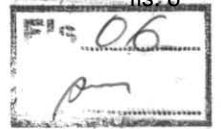
Com efeito, aquele que se obriga a uma determinada obrigação de fazer, deve empenhar-se em cumpri-la, sob pena de, em caso de mora ou inadimplemento, seu patrimônio responder pelo débito até a integral satisfação da obrigação.

Assim, não pode a requerida se negar a cumprir o que pactuou, sob qualquer fundamento, mesmo porque não existe base legal, contratual ou regulamentar para assim proceder. Em se tratando de um ente público, ela deveria dar o exemplo. Se, ao revés disso, cria todos os dias subterfúgios para iludir o consumidor, frustrando os anseios sociais, deve, agora, ser compelida mediante a atuação jurisdicional, a proceder a subscrição de ações, bem como a ressarcir os prejuízos causados aos consumidores.

Clara é a atitude lesiva por parte da ré, que se aproveitando de uma condição de monopólio de mercado, da ignorância do consumidor em relação aos seus direitos e ao ordenamento legal vigente, impõe "leis" próprias, submetendo tudo que se refere a telefonia ao seu livre arbítrio, sobrepondo sua vontade aos princípios básicos que devem nortear as relações de consumo e até mesmo aos princípios basilares do direito e se enriquecendo ilicitamente a custa da ignorância popular.

Ao negar retribuir em ações o investimento do consumidor, a Telems não só desrespeitou a lei e a cláusula contratual, mas também feriu alguns princípios constitucionais como

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 28/07/2022 às 17:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020399-14.1998.8.12.0001 e o código 4EF6E25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

da propriedade e da isonomia.

Negando as ações, a Telems deve dar ao consumidor o direito de propriedade das linhas, pois, caso contrário, estará havendo enriquecimento sem causa. Se não houver retribuição em ações nada justifica o valor tão alto cobrado para o direito ao uso da linha. Para perceber a referida injustiça, basta observar que atualmente a própria ré faz instalações de linhas telefônicas por apenas R\$ 51,00.

Nessa situação se vê que as informações feitas na imprensa, em nível nacional, pelo Sistema Telebrás, no sentido de que todas as participações dos usuários no projeto de implantação do sistema de telefonia seriam retribuídos em ações antes da privatização, foram totalmente enganosas e visaram tão somente ganhar tempo e prejudicar o usuário.

Não só é antiético como antijurídico propor a uma comunidade que participe economicamente da implantação de um sistema de telefonia, sob a promessa de retribuição em ações dessa participação, para - após a efetiva participação e construção do sistema, que passa a gerar lucro para quem ludibriou o investido - recusar-se a honrar os compromissos assumidos.

São hialinas as irregularidades praticadas. Claro está o locupletamento ilícito, a percepção de receitas indevidas, a prática de crime de estelionato e a grande falta de espírito público dos representantes da empresa que assim procede. Ao que tudo indica, a cobiça e a ambição desmesurada constituem, no caso em apreço, a razão precípua da resistência em dar cumprimento ao que fora anteriormente pactuado. O homem, assim visto, não se torna tão somente um lobo para o outro homem, mas uma verdadeira ave de rapina, que só espera pelos despojos dos seres vivos e indefesos para devorar.

Para se ter uma idéia clara de que a deflagração e a conclusão do processo que culmina com a retribuição de ações só dependia e depende da ré, e mesmo para evitar colocações absurdas por parte dela, com o fim de levar a erro o juízo, cita-se aqui as etapas a serem seguidas:

1. depois de concluída a obra, a ré deve expedir o "Termo de Aceitação";
2. avaliar o acervo;
3. convocar a assembléia geral extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telems que é também Presidente do Conselho de Administração) para aprovação do laudo de avaliação do Acervo do Sistema de Telefonia Rural;
4. aceitar o acervo transferido pela empresa COMUNITEL;
5. convocar uma nova Assembléia para se proceder o aumento do Capital Social e capitalização dos créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e
6. feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeira do aquirente que passa a ser acionista do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a: a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da companhia; b) fiscalizar, na forma prevista na lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 c.c. 111, § 1º, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Pág. 6

dezembro de 1976).

No caso vertente, com exceção da 6ª etapa, todas as outras já foram cumpridas, restando apenas e tão somente, para conclusão integral do programa, o processo de retribuição de ações aos consumidores, para que eles possam participar dos lucros da empresa na proporção de sua cota.

Importa salientar que o consumidor em sua participação sempre teve o dever de manter-se em dia com suas obrigações pecuniárias, o mesmo acontecendo com a empreendedora (Comunitel – Alcatel), não tendo razão, portanto, o fato de não haver nenhuma penalidade no caso da concessionária (Telems) atrasar na retribuição em ações de que o adquirente é merecedor, principalmente porque da forma como está estabelecido, a ré de dá ao luxo de cumprir sua obrigação da forma como lhe convier e quando quiser, podendo inclusive até não cumprir e vender tudo em processo de privatização, até o que não lhe pertence. O que fere de morte o princípio de igualdade, do equilíbrio e da boa fé, estando a merecer pronta correção por parte do Poder Judiciário.

Vários consumidores adquiriram à vista o direito de uso da linha telefônica e de participação na empresa. Outros tantos, que efetuaram o negócio em prestações mensais, já solveram todas as suas obrigações contratuais. Também os autos noticiam que empreendedora já cumpriu com todos os seus deveres, implantando o sistema e transferindo o acervo à ré. Só falta agora, a Telems fazer a sua parte, retribuindo em ações os investimentos realizados pelos consumidores.

Frise-se, por oportuno que, nos termos do Art. 1.098 do Código Civil, podem os adquirentes exigirem da Telems o cumprimento da obrigação que ela assumiu, já que cumpriram integralmente a deles.

Cumpra também lembrar que o processo de retribuição **deverá observar o valor patrimonial da ação**, e não o seu valor de mercado. Ao adquirir sua cota de participação, o consumidor levou em conta o patrimônio da empresa, observando, assim, o valor patrimonial da ação. Entretanto, a Telems vem tentando realizar a subscrição de ações com base no seu valor de mercado. À toda evidência, esta é mais uma forma de lesar o consumidor, mesmo porque não foi isto que ficou estipulado no momento da aquisição do lote de ações e do direito ao uso da linha telefônica.

**2) Da Obrigatoriedade da Subscrição Integral do Capital Investido pelo Consumidor:**

Algumas considerações devem ser feitas em relação à limitação da retribuição do capital investido ao valor máximo de 85% da participação financeira do consumidor.

Segundo o item 5.5.1 das Condições Gerais para Ingresso no Quadro de Sócios Efetivos, essa dedução de 15% no capital que será devolvido ao investidor corresponderia aos gastos com equipamentos, materiais e serviços necessários à instalação dos terminais telefônicos.

Porém, como já debatido à exaustão, todo este acervo telefônico não fica com o consumidor, mas é sim transferido a Telems. Assim, não há qualquer razão plausível para dedução de 15% do capital investido pelo sócio acionista, quando da devolução das ações.

Quem irá se beneficiar com os equipamentos e materiais adquiridos não é o

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 28/07/2022 às 17:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020399-14.1998.8.12.0001 e o código 4EF6E25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Pág. 7

consumidor, já que os terminais não são de sua propriedade, mas sim da Telems.

Tal artimanha só resulta em benefícios para a ré e em prejuízos ao consumidor. Qual a razão da retribuição em parte? Ora, se 100% do acervo é transferido, o capital investido deverá ser também retribuído em 100%, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da propriedade e do enriquecimento com causa. Não havendo limitação na transmissão do acervo, não deve haver limitação nas retribuições.

**3) Da Mora e da Conseqüente Obrigação de Reparar os Prejuízos Causado e de Atribuir Dividendos Referentes aos Lucros Sociais:**

Não tendo cumprido, a tempo, os compromissos assumidos deve a ré **ressarcir os danos causados** (Artigos 159 do Código Civil e 12 e 14 do Codecon) e **pagar os dividendos** a que teriam direito os promitentes-assinantes como acionistas se a subscrição fosse realizada na época aprazada (Artigo 109 c.c. 111, § 1º, ambos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

A ré está, sem dúvida alguma, em mora, visto que deixou de cumprir as obrigações dela, "ex vi" do disposto no Artigo 955 do Código Civil.

Cabe-lhe, portanto, o dever de purgar a mora, arcando com os prejuízos decorrentes até a data da efetiva subscrição de ações. Assim determina a lei civil, nos seus artigos 956 e 959 inciso I, como segue:

"Art. 956 - Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa.

Art. 959 - Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta."

Mister se faz observar que, por prejuízos, entende-se não só o que o credor efetivamente perdeu, mas o que, razoavelmente, deixou de lucrar. Essa é a inteligência do Artigo 1.059 do Código Civil.

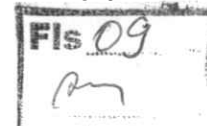
Nesse sentido há que se levar em conta os dividendos que os consumidores deixaram de receber, durante esse tempo todo, em face da demora da ré em os admitir na qualidade de sócios acionistas, nos exatos termos do Artigo 109, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

É oportuno esclarecer que, em se tratando de ação coletiva de responsabilidade pelos danos causados, pleiteia-se, por meio dela, apenas condenação genérica, de modo a fixar a responsabilidade da ré pelos danos causados, como prevê o Artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor.

**4) Dos Danos Causados:**

Danos, sem dúvida houve, e foram causados porque os consumidores investiram seus parcos recursos esperando um retorno rápido e, ludibriados, viram o tempo passar sem expectativa de receber os resultados desejados e prometidos da aplicação feita. Os adquirentes esperavam e esperam obter as ações, com seu investimento devidamente corrigido, para comercializá-las ou para poder esperar os dividendos que como acionista da empresa ré teriam





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

direito. Como visto, não vieram nem ações nem dividendos. Apenas ilusões restaram.

Da forma como anda o processo, o consumidor se vê obrigado a ficar com o dinheiro de seu investimento retido devido a inoperância e má fé da concessionária, com grande prejuízo e sacrifício seu e de seus familiares, porque, quase sempre, quem está nesta situação é o pequeno investidor que lança mãos de sua poupança para participar desses programas, com a esperança sempre crescente de que terá alguma chance de melhorar seu capital.

Esses e outros prejuízos serão demonstrados de forma concreta no momento oportuno, por meio de liquidação de sentença.

**5) Da Necessidade de se Prevenir o Dano:**

A ré deve ser compelida a retribuir, de forma integral e de imediato, a participação financeira dos consumidores, transferindo-lhes as respectivas ações, bem como os terminais para o nome deles e investindo-os na condição de sócios acionistas, com direito aos dividendos correspondentes aos lucros sociais e a subscrição de novas ações da ré, tendo em vista que os consumidores não poderão aguardar novos prejuízos, que irão sem dúvida se somar aos já existentes, para depois tentar ver se conseguem repará-los, o que, a toda evidência, não será possível.

Os órgãos de defesa das relações de consumo, entre eles o Poder Judiciário, não devem apenas buscar a reparação dos danos causados aos consumidores, mas sobretudo preveni-los.

Nesse sentido, o art. 6º do CDC, VI, dispõe que constitui direito básico do consumidor:

"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e, ainda, "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços."

Como já se demonstrou, o único interesse da ré é o de aumentar o seu patrimônio com o recebimento do acervo telefônico e dos valores mensais referentes a impulsos e interurbanos que são possíveis graças à expansão feita pela coletividade, sem se importar em cumprir o estabelecido em contrato, no prazo e condições pactuadas.

Deve-se levar em consideração que o consumidor, como parte vulnerável na relação de consumo, não pode ficar à mercê de práticas abusivas e duvidosas, sob pena de não se lhe oferecer qualquer segurança ou garantia, necessitando ele, assim, mais do que a tutela administrativa, a judicial.

Além do mais deve-se lembrar que

"Quis ignorat maximam illecebram esse peccandi impunitatis spem? (Quem ignora que o maior incitamento para o mal é a esperança de não ser punido?)"

Se nada for feito contra a ré concessionária, não só ela mas também sua sucessora (a que for vencedora no leilão de privatização do sistema de telefonia no próximo dia 29) ficarão sempre confiantes na impunidade, o que lhes dará ânimo para continuar lesando, de todas as



formas, os vulneráveis consumidores deste país.

A tomada de posição firme do Judiciário neste momento é um ato mais que necessário para desestimular os fraudadores do consumidor e para prevenir danos futuros maiores.

**6) Quanto à Necessidade da Concessão Liminar da Tutela:**

Prescreve o parágrafo § 3º do Artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que:

"Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

No que se refere à ação de obrigação de fazer, concernente à entrega de todas as ações referentes às linhas comercializadas pela COMUNITEL - ALCATEL, é imperiosa e necessária a concessão da tutela liminarmente, de acordo com o disposto legal acima referido, dado que o fundamento da demanda é relevante e há justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância da demanda se prende ao fato de a ré ter descumprido cláusula contratual, ferido princípios constitucionalmente consagrados e ofendido norma de ordem pública e interesse social, como o é a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como já foi dito, a TELEMS deveria ter retribuído em ações a participação de todos os promitentes-adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas há muito tempo, visto que a empreendedora (COMUNITEL) já executou a implantação do sistema de telefonia rural, transferindo o acervo telefônico à requerida.

A negação de retribuição em ações dessas linhas telefônicas é uma medida arbitrária que só traz prejuízo ao consumidor, não devendo persistir porque:

1. ofende o princípio "pacta sunt servanda", posto que vai contra disposição contratual
2. ocasiona enriquecimento ilícito da ré, em prejuízo irreparável ao consumidor;
3. tipifica o crime de estelionato, dado que os representantes atraíram os consumidores para participar economicamente da implantação do Sistema de Telefonia Rural Fixa sob a promessa de que seus investimentos seriam retribuídos em ações, para, após a efetiva participação, se negarem a fazer a retribuição prometida;

4. depõe contra o direito e o princípio da propriedade garantidos pelos artigos 5º "caput", e inciso XXII, e 170, II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como contra o princípio da igualdade (direito que o Estado Democrático deve assegurar, como se vê do Preâmbulo da Constituição Federal e em seu artigo 5º, "caput"), pois a requerida está cobrando valores diferenciados e abusivos pelo simples uso da linha telefônica, uma vez que, até o presente momento, nem sequer iniciou o processo de subscrição de ações para aqueles investiram na implantação do sistema de telefonia rural fixa.

O justificado receio de ineficácia do provimento judicial final é também evidente posto que sem a concessão dessa medida a ré seguirá negando-se a entregar as ações que deve ou mesmo, desrespeitando toda coletividade do Estado de Mato Grosso do Sul, a lei e os milhares



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

de contratos firmados.

Uma sentença judicial prolatada daqui a dois, três ou quatro anos, determinando que se retribua em ações a participação econômica do consumidor não terá sentido algum. Naquele momento, esta ação já terá perdido um de seus objetos, justamente o requerido nessa liminar, com prejuízos irreparáveis para o consumidor, posto que: a) não poderá dispor do seu patrimônio (as ações) no momento que melhor lhe convier; b) dificilmente receberá os dividendos referentes aos anos que passarem durante o tramitar do processo; c) não terá direito à subscrição de novas ações da ré pelo mesmo período que durar o trâmite do processo; d) os danos e prejuízos que sofreram é o presente se acumularão ainda mais, sem perspectiva alguma de reparação; e) além de se saber se os valores das ações Telebrás serão os mesmos, se é que tais tipos de ação vão sobrevir a privatização que se aproxima; e f) deixarão de ter direito de cobra de novas ações nesse momento de privatização que lhes poderia ser tão propício.

O atraso só interessa à ré, que conseguirá acumular, com isso, mais lucros a custa de lesões irreparáveis aos consumidores. A continuar como está, sem uma providência imediata, a lesão poderá perpetuar-se e prostrar-se no tempo, já que a intenção da ré é protelar ao máximo o processo de subscrição de ações, locupletando-se com os dividendos auferidos com a implantação do sistema de telefonia rural fixa, sistema este financiado pelo consumidor.

Aliás, o maior lucro da ré é poder vender um patrimônio, sem ter que nada pagar por ele.

O que querem os consumidores é uma resposta imediata e eficaz do Ministério Público e do Poder Judiciário, pois todos já se conscientizaram de que aguardar pacientemente pela ré só lhes trará mais aborrecimentos e prejuízos, tanto de ordem econômica quanto moral.

Assim, os consumidores lesados esperam o deferimento da liminar.

## DOS PEDIDOS:

### 1) Do Pedido de Concessão de Tutela Liminar:

Por todo o exposto, o Ministério Público requer a concessão da tutela antecipada "inaudita altera pars", no sentido de se determinar que a requerida inicie, de pronto, o processo tendente a retribuir em ações integralmente a participação econômica do consumidor, investindo-o na condição de sócio acionista, e o finde em 60 dias, contados da decisão judicial, em relação a todas as linhas comercializadas pela Empresa Comunitel, a respeito das quais a ré retarda, ad eternum, a feitura da retribuição em ações, tudo isso com o fim de se evitar maiores prejuízos irreparáveis aos consumidores, sob pena de pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, bem como sob pena de pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) por consumidor que não tiver sua participação retribuída integralmente, multa esta que deverá ser recolhida no Banco HSBC Bamerindus S.A., Agência 1687 – URB CEAP, conta corrente nº 10951-29, em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, criado pelo Artigo 8º da Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995, por se tratar de receita indevida (aquele que não cumpre sua obrigação não deve exigir o cumprimento da obrigação assumida pela outra parte) e para se fazer justiça ao consumidor.

### 2) Dos Pedidos e Requerimentos Finais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Pág. 11

Requer, ainda, o autor que a liminar pleiteada acima seja ratificada em definitivo em decisão derradeira e que a ré seja condenada a:

1. fazer a retribuição em ações Telebrás, de forma integral, isto é, no valor do autofinanciamento pago pelo consumidor, corrigido monetariamente e acrescido dos juros devidos, "com base no valor patrimonial das ações" da época em que foi disponibilizado o serviço ao consumidor-contratante, em relação a todas as linhas telefônicas do Sistema de Telefonia Rural Fixa, sem exceção de nenhuma linha e sem abatimento de qualquer gasto, por mais privilegiado que a requerida julgue ser;
2. ressarcir as perdas e danos econômicas e morais sofridas pelos consumidores em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, sendo que tais danos deverão ser apurados em liquidação de sentença, a ser promovida por cada interessado, onde deverão fazer as provas respectivas;
3. pagar os dividendos relativos aos lucros sociais aos usuários que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar da data em que a ré passou a auferir lucro do acervo telefônico construído com dinheiro advindo do investimento do consumidor;
4. apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir do período acima citado, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação;
5. informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes a todos os terminais em operação e instalados comercialmente pela COMUNITEL - ALCATEL, desde a data em que os mesmos entraram em operação;
6. pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão revertidos ao FEDDC - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, na conta já mencionada acima.

Requer, outrossim, a citação da ré, com a autorização de que trata o artigo 172, §2º do Código de Processo Civil, no endereço inicialmente referido, para, querendo, contestar a ação ora proposta, sob pena de revelia, advertência esta que deverá constar do mandado.

Requer, também, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, caso ocorra quaisquer das situações previstas no artigo 28, "caput", e seus parágrafos, especialmente no parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente condenação da Diretoria da Telems, seu Presidente, **WOLNEY ARRUDA**, seu Diretor Administrativo Financeiro, **GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE**, seu Diretor de Serviços, **ALBERTO JOSÉ SIRENA** e seu Diretor de Engenharia, **PAULO CÉSAR PEREIRA TEIXEIRA**.

Requer, igualmente, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei 7347/85 e 87, da Lei 8078/90.

Também é requerida a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor tudo como previsão no Artigo 94, da Lei 8.078/90.

Requer, finalmente, o julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 28/07/2022 às 17:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020399-14.1998.8.12.0001 e o código 4EF6E25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Pág. 12

Embora esta ação seja de natureza economicamente inestimável, dá-se à causa, meramente para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que  
Pede deferimento.

Campo Grande, 27 de Julho de 1998.

  
*Amilton Plácido da Rosa*  
Promotor de Justiça do Consumidor